

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Celso Alencar Ramos Jacob, ex-prefeito do Município de Três Rios/RJ, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio 1645/2002, celebrado entre o Ministério da Saúde e aquela municipalidade, objetivando a aquisição de uma unidade móvel de saúde (UMS), visando fortalecer o Sistema Único de Saúde no município.

2. Por intermédio do Acórdão 2.884/2011-2ª Câmara, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 4.080/2011-2ª Câmara, as contas foram julgadas irregulares, tendo a empresa NVRIO Comércio e Serviços Ltda. e o Sr. Celso Alencar Ramos Jacob sido condenados, de forma solidária, ao recolhimento do débito apurado. Foi-lhes ainda aplicada multa com base no art. 57 da Lei 8.443/92. Inconformados, os responsáveis interpuseram os recursos de reconsideração ora em análise.

3. Nesta oportunidade, reitero o exame preliminar de admissibilidade da Serur, constante da p. 47, peça 10 – em relação ao qual já havia externado minha anuência (p. 45, peça 11) –, no sentido do não conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Celso Alencar Ramos Jacob, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, e pelo conhecimento do recurso de reconsideração da NVRIO Comércio e Serviços Ltda.

4. Após examinar as razões recursais carreadas aos autos, manifesto-me de acordo com os fundamentos expendidos na instrução da Serur, os quais contaram com a anuência do *Parquet* especializado, adotando-os, desde já, como minhas razões de decidir. Sem prejuízo, julgo oportuno aduzir as considerações que se seguem.

5. Preliminarmente, impende destacar que foram realizados dois procedimentos licitatórios. Para a aquisição da UMS, foi realizado o Convite 11/03, em 15/4/2003. A empresa Com. Seg. Material de Segurança e Auto Peças Ltda. foi declarada vencedora, com a proposta de valor R\$ 56.680,00. Já com vistas à adaptação para montagem dos equipamentos de UMS, realizou-se, no dia 30/4/2003, o Convite 19/03. A empresa NVRIO Comércio e Serviços Ltda. foi declarada vencedora, com proposta no valor de R\$ 33.055,00.

6. Com supedâneo na relação de pagamentos efetuados (p. 36, peça 1), foi constatado superfaturamento na aquisição dos equipamentos e transformação do veículo, haja vista que o valor pago à empresa NVRIO Comércio e Serviços Ltda., com base na Nota Fiscal 00385, no montante de R\$ 33.055,00, não estaria condizente com aqueles praticados no mercado, evidenciando dano ao erário.

7. Consoante os parâmetros utilizados por esta Corte de Contas na análise dos processos relacionados à "Operação Sanguessuga", o custo total no ano de 2003 da transformação e dos equipamentos de um consultório médico padrão de uma UMS, já incluída a margem de segurança de 10%, alcançaria o valor de R\$ 11.912,84.

8. Considerando que, em 18/6/2003, foi pago à empresa NVRIO Comércio e Serviços Ltda., mediante compensação do cheque 850002 (p. 48, peça 1), o valor de R\$ 33.055,00 pelos serviços de transformação do veículo com fornecimento dos equipamentos médicos, estaria evidenciada a ocorrência de superfaturamento da ordem de R\$ 21.142,16, débito pelo qual a empresa e o ex-prefeito municipal foram citados e condenados de forma solidária.

9. Em sua peça recursal, a empresa NVRIO Comércio e Serviços Ltda. alega que a UMS entregue ao Município de Três Rios/RJ não era de simples remoção, mas sim da categoria UTI Móvel,

o que alteraria o cálculo do superfaturamento. No entanto, não há, nos presentes autos, nenhum documento hábil a corroborar tal assertiva.

10. Nesse mesmo sentido, cabe transcrever o seguinte excerto da instrução da Serur:

“44. Observou-se, ainda, no plano de trabalho inicialmente submetido ao FNS (p. 11, peça 1 e 13-14, peça 1), que os equipamentos elencados não correspondiam aos de uma UMS tipo UTI, nos termos da Portaria GM/MS 2.048/2002, que dispõe sobre os equipamentos e materiais permanentes que uma unidade móvel tipo D, ou UTI móvel, deveria conter.

45. Entendeu-se que não havia indício de que tivessem sido adquiridos os seguintes equipamentos: cadeira de rodas dobrável; respirador mecânico de transporte; monitor cardioversor com bateria e instalação elétrica compatível; oxímetro não invasivo portátil; prancha longa para imobilização; e maleta contendo: laringoscópio infantil e adulto com lâminas retas e curvas, estetoscópio, esfigmomanômetro aneróide adulto e infantil, equipamentos que caracterizariam a UMS como do tipo UTI móvel.

46. O recorrente esclarece em sede recursal que o Convite 019/2003, do qual participou, destinou-se a prestação de serviços de adaptação de veículo para que este fosse equipado, não à aquisição dos equipamentos. Ocorre que, conforme ressaltado, os serviços de adaptação não teriam sido nem mesmo especificados na nota fiscal correspondente (n. 00385, cf. p. 51, peça 7), a qual não consta nem da prestação de contas, nem dos documentos apresentados pela empresa após sua citação.” (grifei)

11. A recorrente alega ainda que não é responsável pela ausência de pesquisa de preços. Cabe esclarecer, no entanto, que a empresa não está sendo responsabilizada por essa falha administrativa no certame licitatório, e sim pelo prejuízo causado pela realização de serviços de adaptação de veículo a preços superiores aos praticados no mercado.

12. Como bem sintetizou a unidade técnica:

“22. Também é verdade que não é da alçada do licitante fazer a pesquisa de preços nem verificar se a pesquisa de preços existiu, mas o recorrente não está respondendo por esta falha da Administração. O recorrente está respondendo apenas pelo dano causado ao Erário federal, pois a cobrança do ressarcimento deve ser realizada frente àqueles que causaram o prejuízo em comento: não somente o gestor de recursos públicos federais utilizados de forma diversa da pactuada, mas também a empresa fornecedora do bem que deles se beneficiou. A ação de ambos é determinante para a lesão, sem a conjunção das duas condutas, o dano ao Erário federal não teria sido causado. Como ambas as ações são causa do dano, os agentes respondem pelo débito de forma solidária.

23. Saliente-se que a empresa NV Rio Comércio e Serviço Ltda. não está sendo responsabilizada pela ausência de pesquisa de mercado, nem pelo fracionamento indevido de despesas nas licitações, tendo sido citada apenas pela irregularidade que lhe pode ser atribuída: fornecimento de veículo a preços superfaturados.” (grifei)

13. A recorrente questiona ainda a metodologia de cálculo do superfaturamento, mais especificamente que o parâmetro fora definido com base em apenas um fornecedor, o que não é verdade. Para chegar a tal conclusão, valho-me, uma vez mais, da percuente análise da Serur:

“35. Uma vez que não se dispõe de todos os preços praticados à época, nem mesmo de uma amostragem significativa, torna-se necessário adotar um ou mais critérios para se estimar qual era o valor de mercado à época.

36. Não é verdade que o parâmetro tenha sido tomado de apenas um fornecedor, conforme o recorrente informa. Para a definição dos preços médios de mercado, considerou-se

não só a pesquisa inicial de preços de mercado feita pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e pela Controladoria-Geral da União – CGU, como também todos os demais preços das aquisições constantes em 1.180 (um mil cento e oitenta) convênios encaminhados ao TCU, o que representa mais de 80% (oitenta por cento) do universo fiscalizado.

37. *Mesmo a pesquisa inicial contou com dados referentes a diversas empresas, no que tange à transformação de furgões em UMS tipo A, B e D. A empresa “REVESCAP Indústria e Comércio de Produtos, Serviços e Adaptações Para Veículos Ltda.” foi a única que forneceu os valores cobrados pelo serviço de transformação, ao longo de todos os exercícios de 2000 a 2006, das UMS Tipo A, B e D. Mas não foi a única a fornecer os valores cobrados em um ou mais exercícios dentre os investigados.*

38. *Lembre-se ainda que, após a identificação dos preços de referência, optou-se por se considerar superfaturamento aqueles preços que os superassem em 10% esses novos preços médios de mercado calculados, ou seja, em termos matemáticos, o valor pago acima de 1,10 x Valor Médio de Mercado.*

39. *Esses critérios podem ser questionados: sua utilização é fruto de ato administrativo com presunção relativa de veracidade. No entanto, o questionamento genérico não é apto a desconstituir essa presunção. Seria necessário ao recorrente demonstrar, de forma efetiva, quais eram os preços que mais se aproximavam do ‘valor de mercado’ dos serviços prestados, e não só levantar uma objeção contra os critérios adotados. Dessa forma, o ônus de demonstrar que a metodologia adotada pela auditoria é equivocada, e qual a metodologia que deve ser adotada em seu lugar é da recorrente, não da Administração.” (grifei)*

Ante o exposto, tendo em vista que a recorrente não apresentou quaisquer argumentos ou documentos capazes de alterar o entendimento anterior desta Corte sobre a irregularidade apurada nos presentes autos, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de julho de 2012.

JOSÉ JORGE
Relator